



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO
PARECIS
ESTADO DE MATO GROSSO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2024.

AUTORIA: COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

EMENTA: APROVA AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, GESTÃO DO PREFEITO RAFAEL MACHADO.

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, nos termos do art. 224 do Regimento Interno da Casa, vem submeter a este egrégio Plenário o seguinte Projeto de DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, relativas ao exercício financeiro de 2022, gestão do Prefeito Municipal Sr. Rafael Machado, acompanhando o parecer prévio nº 17/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Conforme recomendado no Parecer Prévio nº 17/2023, fica **determinado** ao Chefe do Poder Executivo de Campo Novo do Parecis que providencie o devido registro no Sistema APLIC das despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino – MDE, na marcação de despesas “1001000 – Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 01 de novembro de 2024.

Comissão de Finanças e Orçamento


VER. MÁRCIO NASCIMENTO - Presidente

Protocolado na Secretaria Geral da Câmara em ___/___/2024

Protocolo

Apreciado na sessão do dia ___/___/2024 – Resultado: _____

Presidente _____


VER. JOAQUIM EQUIP - Vice-Presidente


VER. BEITO MACHADINHO - Membro

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, depois de cumpridas as formalidades legais, emitiu o parecer prévio nº 17/2023 – PP, favorável à aprovação das referidas contas do Município. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.292/2023, ratificado pelo Parecer 4.532/2023 do Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo.

Considerando o constante no parecer prévio 17/2023, os Vereadores integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento, após análise das contas anuais de governo apresentadas a esta Casa de Leis pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, decidiram pela aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2022, gestão do prefeito Rafael Machado.

Do parecer final destacam-se as seguintes informações:

1. O Município atendeu aos limites constitucionais e legais, conforme abaixo enumerado:

- A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de 41,48% do total da receita corrente líquida, não ultrapassando o limite de 54% (art. 20 da Lei Complementar 101/2000);
- O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o equivalente a 24,48%, **não atendendo** assim ao limite mínimo de 25% conforme art. 212 da Constituição Federal, porque no exercício de 2022, não foi registrada no Sistema Aplic a execução de despesas na Função 12 – Educação, na Fonte de Recursos 1.500, no marcador de despesas 01001000, no valor de motivo que excluiu os valores dos cálculos no Relatório Técnico Preliminar;
- O Município aplicou na valorização e remuneração do magistério da educação básica pública o equivalente a 70% da receita base do FUNDEB, estabelecido no art. 212-A da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020) e art. 26 da Lei nº 14.113/2020;
- O Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a 15,89% da receita base, cumprindo assim o limite mínimo de 15% conforme determina a Constituição Federal (art. 77, III, do ADCT);

Protocolado na Secretaria Geral da Câmara em ____/____/2024

Protocolo

Apreciado na sessão do dia ____/____/2024 – Resultado: _____

Presidente _____

- O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a 4,41% da receita base referente ao exercício do ano de 2021, assegurando assim o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

Portanto, diante do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-MT), e com a providencia do devido registro no Sistema Aplic das despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino - MDE, na marcação de despesa 01001000 – Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino por parte do Chefe do Poder Executivo, esta Comissão opina pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2022.

Protocolado na Secretaria Geral da Câmara em __/__/2024

Protocolo

Apreciado na sessão do dia __/__/2024 – Resultado: _____

Presidente _____



PARECER PRÉVIO:	17/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.878-1/2022 (81.578-0/2021, 52.351-8/2023, 428-6/2022 e 81.993-0/2021 – apensos)
MUNICÍPIO:	CAMPO NOVO DO PARECIS
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	VANDER RAFAEL MACHADO
CONTADOR:	EMÉRSON DE LIMA MIRANDA - CRC/MT 016132/O-3
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88781/2022/232818/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88781/2022/232819/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.878-1/2022** e apensos.

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso decide, em Sessão Plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer 4.292/2023, ratificado pelo Parecer 4.532/2023 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das



contas anuais de governo, de responsabilidade Vander Rafael Machado, Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo do Parecis, no exercício de 2022; **afastando** as irregularidades classificadas como: **AA99** (item 1.1); **DB08** (2.1) e **FB03** (item 3.1 e 3.2); ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo de Campo Novo do Parecis que providencie o devido registro no Sistema Aplic das despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino – MDE, na marcação de despesa “1001000 – Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO E GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, por videoconferência, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

Procurador-geral de Contas



PROCESSO N.º	8.878-1/2022
DATA DO PROTOCOLO	8/12/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
PREFEITO	RAFAEL MACHADO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
1.1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX	3
1.2.	IRREGULARIDADE: DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08	3
1.2.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	4
1.2.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	4
1.2.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	6
1.2.4.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX.....	6
1.2.5.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	6
1.2.6.	MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	6
1.2.7.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	6
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	8
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	8
2.2.	SAÚDE	10
2.3.	GASTOS COM PESSOAL.....	11
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	11
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	11
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	11
2.4.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	12
3.	INVESTIMENTOS	15
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	15
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	15
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	16





PROCESSO N.º	8.878-1/2022
DATA DO PROTOCOLO	8/12/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
PREFEITO	RAFAEL MACHADO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

65. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Campo Novo do Parecis, referentes ao exercício de 2022, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

66. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: "Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;"

3 LOTCE-MT: "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo."





- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

67. Em face do acima exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2022.

1.1. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX

68. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Rafael Machado, Prefeito Municipal, concluiu pela manutenção da seguinte irregularidade:

2) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive, quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Os anexos da LOA/2022 não foram disponibilizados no Portal da Transparência da Prefeitura. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

69. Inicialmente, convém mencionar que em sede de alegações finais o gestor repisou os argumentos apresentados na defesa.

70. Ato contínuo, instado a se manifestar conclusivamente, o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps emitiu o Parecer Ministerial n.º 4.532/2023, reiterando integralmente os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer n.º 4.292/2023, motivo pelo qual dispenso a sua transcrição.

71. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas, e por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.2. Irregularidade: DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08





2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive, quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Os anexos da LOA/2022 não foram disponibilizados no Portal da Transparência da Prefeitura. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2.1. Análise Preliminar da Secex

72. A Secex constatou que a Lei nº 2.276/2021 – LOA/2022, foi publicada na edição nº 3.880 do Diário Oficial dos Municípios/AMM, no dia 21/12/2021. E ainda, foi disponibilizada no portal eletrônico da Prefeitura no dia 27/12/2021⁴. No entanto, verificou que apenas o seu texto foi disponibilizado, e que não foram localizados os seus anexos.

73. Além disso, informou que o referido endereço não está hospedado no Portal da Transparência da Prefeitura, e sim, na página “Legislação”, e que para localizá-lo é necessário realizar uma “pesquisa avançada” utilizando, por exemplo, o número da lei ou a ementa.

74. Ressaltou que, essa forma de acesso à LOA, dificulta ao cidadão comum encontrá-la no portal, comprometendo a sua transparência.

75. Diante do exposto, sugeriu ao Conselheiro Relator que recomende ao gestor que indique na publicação do texto da LOA o endereço eletrônico onde seus anexos serão disponibilizados; providencie a disponibilização da LOA no Portal da Transparência, no assunto “Planejamento”, a exemplo das leis relativas aos exercícios de 2018 e 2019.

1.2.2. Manifestação da Defesa

76. A defesa do município demonstrou que a LOA está publicada no Portal Transparência, todavia, na aba “Legislação ⇒ Natureza: LOA”, conforme imagem abaixo.

⁴ <https://www.camponovodoparecis.mt.gov.br/legislacaoView/?id=2054362>.





78. Com base no exposto, requereu o afastamento da irregularidade.

1.2.3. Alegações Finais

79. O gestor reiterou os argumentos apresentados na manifestação de defesa.

1.2.4. Manifestação da Secex

80. A Secex manteve a irregularidade, sob a alegação de que, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, verificou a disponibilização do texto da LOA no campo sugerido pela equipe técnica no relatório preliminar, todavia, sem os anexos obrigatórios.

1.2.5. Manifestação do Ministério Público de Contas

81. O MPC opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Campo Novo do Parecis, referentes ao exercício de 2022, e saneamento das irregularidades AA01, DB08 E FB03 (itens 3.1 e 3.2).

82. Explicou que, com relação a irregularidade que remanesceu no relatório conclusivo (DB08), ao acessar o caminho indicado pela defesa, verificou que consta no arquivo associado à LOA/2022 os anexos correspondentes.

83. Constatou que a gestão promoveu a recomendação proposta pela Secex e disponibilizou o arquivo da LOA/2022 no campo de "Planejamento", em que as LOAs estão disponíveis, desde o exercício de 2018.

1.2.6. Manifestação Conclusiva do Ministério Público de Contas

84. O MPC ratificou os termos do Parecer Inicial e confirmou o entendimento pelo saneamento das irregularidades AA01, DB08 e FB03 (itens 3.1 e 3.2)

1.2.7. Conclusão do Relator

85. A adoção de transparência nas contas públicas municipais é requisito constitucional para a fiscalização exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas e do sistema de controle interno.

86. A Constituição da República estipulou que as contas do Município deverão ficar





à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, anualmente.⁵

87. O legislador infraconstitucional ampliou a obrigação de disponibilidade de transparência nas contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, para que fiquem disponíveis para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade⁶, durante todo o exercício

88. Nesse aspecto, a transparência é princípio previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em **meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (grifei)

89. Destarte, a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, estipula que a divulgação de dados e informações em local de fácil acesso é dever dos órgãos e entidades públicas, bem como é obrigatória a divulgação dessas informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores⁷.

5 CRFB: "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

6 Lei Complementar nº 101/2000: "Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade."

7 LAI: "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)."





90. No caso concreto, ao diligenciar a página da Prefeitura⁸, no Portal da Transparência, na aba "PLANEJAMENTO", constatei que a LOA/2022 foi publicada com os anexos obrigatórios, motivo pelo qual coaduno com o parecer ministerial para afastar a presente irregularidade, embora, no momento de atuação da auditoria ela tenha sido constatada.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

91. O Município de Campo Novo do Parecis aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 57.956.440,47** (cinquenta e sete milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), correspondente a **24,48%** (vinte e quatro inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 236.712.118,66** (duzentos e trinta e seis milhões, setecentos e doze mil, cento e dezoito reais e sessenta e seis centavos). Portanto, o município não cumpriu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

92. Isso ocorreu porque no exercício de 2022, não foi registrada no Sistema Aplic a execução de despesas na Função 12 – Educação, na Fonte de Recursos 1.500, no marcador de despesas 01001000, no valor de motivo que excluiu os valores dos cálculos no Relatório Técnico Preliminar.

93. Não foi lançado na Função 12 o total de **R\$ 9.805.759,17** (nove milhões, oitocentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), que somado ao valor devidamente reconhecido de **R\$ 57.956.440,47** (cinquenta e sete milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), totaliza o valor aplicado em educação no montante de **R\$ 67.762.199,64** (sessenta e sete milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), o qual corresponde a **28,62%** (vinte e oito inteiros e sessenta e dois centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 236.712.118,66** (duzentos e trinta e seis milhões, setecentos e doze mil, cento e dezoito reais e sessenta e seis centavos), e ultrapassou o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) determinado pelo comando constitucional (Art. 212). Logo, o fato de não ter havido a informação correta no sistema

8 https://www.gp.srv.br/transparencia_camponovodoparecis/servlet/inf_planejamento_v2?1.





Aplic, não pode descaracterizar a aplicação do percentual mínimo em educação, motivo que enseja a devida correção.

94. Sendo assim, é necessário que o gestor providencie o devido registro dessas despesas com MDE, na marcação de despesa 01001000 – Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, registrando a informação devida no sistema Aplic.

95. Nessa senda, comparando o exercício de 2022 com o anterior, verifico que houve aumento do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **24,96%** (vinte e oito inteiros e noventa e seis centésimos percentuais) em 2021.

96. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou o valor de **R\$ 48.608.494,23** (quarenta e oito milhões, seiscentos e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 938.328,08** (novecentos e trinta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e oito centavos).

97. Foi destinado o valor de **R\$ 46.962.717,65** (quarenta e seis milhões, novecentos e sessenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **96,61%** (noventa e seis inteiros e sessenta e um centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

98. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁹) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020¹⁰.

99. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do

9 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020).

10 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





Fundeb/complementação da União.

100. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2021 foi de **70%** (setenta por cento).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	86,94%	89,33%	60,59%	70,00%	96,61%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200912/2023, fl. 53.

2.2. Saúde

101. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 36.996.941,42** (trinta e seis milhões, novecentos e noventa e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), correspondente a **15,89%** (quinze inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 232.813.869,95** (duzentos e trinta e dois milhões, oitocentos e treze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

102. Portanto, o município cumpriu o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

103. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o município diminuiu o percentual do valor aplicado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2021, aplicou **20,32%** (vinte inteiros e trinta e dois centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	30,51%	25,07%	22,30%	20,32%	15,89%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200912/2023, fl. 55.





2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

104. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 143.146.010,72** (cento e quarenta e três milhões, cento e quarenta e seis mil, dez reais e setenta e dois centavos), correspondentes a **46,84%** (quarenta e seis inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 306.587.516,86** (trezentos e seis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos). Assim, foi assegurado o cumprimento do limite inferior ao máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea "b", da mesma lei.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

105. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 4.731.194,54** (quatro milhões, setecentos e trinta e um mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), valor correspondente a **1,54%** (um inteiro e cinquenta e quatro centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea "a", da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

106. As despesas com pessoal do município somaram **R\$ 147.877.205,26** (cento e quarenta e sete milhões, oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos), montante correspondente a **48,38%** (quarenta e oito inteiros e trinta e oito centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

107. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2018/2022, abaixo do valor máximo permitido, mantiveram-se conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	49,91%	47,70%	47,00%	41,46%	46,84%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,37%	2,09%	1,90%	1,45%	1,54%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	52,28%	49,79%	48,90%	42,93%	48,39%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200912/2023, fl. 61.

108. Em relação ao valor líquido do repasse, totalizou R\$ 9.040.000,00 (nove milhões e quarenta mil reais), montante correspondente a **4,41%** (quatro inteiros e quarenta e um centésimo percentual) da receita base de R\$ 204.591.622,13 (duzentos e quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e treze centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

2.4. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

109. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	28,62%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	96,61%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	15,89%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	48,38%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	46,84%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,54%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,41%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

110. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de R\$ 330.553.578,77 (trezentos e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), exceto a intraorçamentária.





111. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 62.261.175,15** (sessenta e dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e quinze centavos), uma vez que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 268.292.403,62** (duzentos e sessenta e oito milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e três reais e sessenta e dois centavos).

RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 169.331.288,19	R\$ 195.706.310,54	R\$ 206.568.960,70	R\$ 268.292.403,62	R\$ 330.553.578,77
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 9.332.898,10	R\$ 9.841.017,16	R\$ 11.161.450,75	R\$ 15.352.183,96	R\$ 18.728.227,78
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200912/2023, fl. 25.

112. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 70.486.043,16** (setenta milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quarenta e três reais e dezesseis centavos), atingindo o percentual de **19,77%** (dezenove inteiros e setenta e sete centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

113. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias próprias no importe de **R\$ 11.746.042,28** (onze milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), já que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 58.740.000,88** (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta mil reais, oitenta e oito centavos).

Total das Receitas Tributárias e Intraorçamentárias	R\$ 178.664.186,29	R\$ 205.547.327,70	R\$ 217.730.411,45	R\$ 283.644.587,58	R\$ 349.281.806,55
Receita Tributária Própria	R\$ 29.595.321,78	R\$ 38.270.126,52	R\$ 45.349.350,65	R\$ 58.740.000,88	R\$ 70.486.043,16
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	16,10%	17,99%	20,01%	19,70%	19,77%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200912/2023, fl. 25.

114. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 3.091.608,74** (três milhões, noventa e um mil, seiscentos e oito reais e setenta e quatro centavos), o que representou **4,38%** (quatro inteiros e trinta e oito centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (**R\$ 70.486.043,16**).

115. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 2.750.150,49** (dois milhões, setecentos e cinquenta mil, cento e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), o valor arrecadado superou o valor previsto no percentual de **12,41%** (doze inteiros e quarenta e um centésimos percentuais), o que demonstra que o gestor cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de





arrecadação da receita pública.

Quadro 2.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 47.382.132,21	R\$ 61.641.108,46	87,45%
IPTU	R\$ 7.131.804,82	R\$ 8.026.366,43	11,38%
IRRF	R\$ 11.422.050,00	R\$ 16.029.930,55	22,74%
ISSQN	R\$ 20.436.456,51	R\$ 26.092.143,11	37,01%
ITBI	R\$ 8.391.820,88	R\$ 11.492.668,37	16,30%
II - Taxas (Principal)	R\$ 4.674.360,64	R\$ 4.651.870,03	6,60%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 1.660.575,00	R\$ 39.555,33	0,05%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 272.835,96	R\$ 397.328,00	0,56%
V - Dívida Ativa	R\$ 2.750.150,49	R\$ 3.091.608,74	4,38%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 972.330,57	R\$ 664.572,60	0,94%
TOTAL	R\$ 57.712.384,87	R\$ 70.486.043,16	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200912/2023, fl. 106.

116. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (R\$ 376.336.753,84) com a despesa realizada ajustada (R\$ 334.814.656,34), o município apresentou superávit de R\$ 41.518.097,50 (quarenta e um milhões, quinhentos e dezoito mil, noventa e sete reais e cinquenta centavos).

117. O município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de R\$ 11.508.919,73 (onze milhões, quinhentos e oito mil, novecentos e dezenove reais e setenta e três centavos), correspondente a 27,94% (vinte e sete inteiros e noventa e quatro centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de R\$ 52.693.130,53 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e noventa a três mil, centos e trinta reais e cinquenta e três centavos), enquanto o saldo do exercício de 2021 era de R\$ 41.184.210,80 (quarenta e um milhões, cento e oitenta e quatro mil, duzentos e dez reais e oitenta centavos).

118. Por sua vez, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui R\$ 108.155.003,85 (cento e oito milhões, cento e cinquenta e cinco mil, três reais e oitenta e cinco centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

119. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram R\$ 47.356.165,36 (quarenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil,





centos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e na modalidade processados R\$ 5.336.965,17 (cinco milhões, trezentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos).

3. INVESTIMENTOS

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)	R\$ 353.100.497,76
INVESTIMENTOS	R\$ 63.780.268,60
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	18,06%

Fonte: Documento Digital n.º 178117/2022. Fls. 30/31.

120. Analisando o valor dos investimentos e comparando-o com o total das despesas executadas fica demonstrado que o município teve um bom desempenho, pois investiu 18,06% (dezoito inteiros, e seis centésimos percentuais) das despesas do exercício.

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

121. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2022:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2022) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte."

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,72	0,00	1,00	0,47	0,53	0,76	0,57	58
2018	0,69	0,39	1,00	0,81	0,54	0,64	0,69	21
2019	0,76	0,48	1,00	1,00	0,59	0,59	0,77	14
2020	0,76	0,55	1,00	0,66	0,66	0,34	0,69	36
2021	0,77	0,85	1,00	0,79	0,73	0,37	0,79	17

<https://cidades.tce.mt.gov.br/igfm/tce>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 8.

5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

122. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:





a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo o percentual mínimo constitucional. Com relação a educação, houve cumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal/1988. Porém, será necessário que tome providências para que as despesas com MDE sejam devidamente registradas com a Marcação de Despesa 01001000 – Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;

c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;

e) as despesas com pessoal do Poder Executivo ficaram abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, foi assegurado o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea "b", da mesma lei.

123. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

124. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.292/2023, ratificado pelo Parecer Ministerial n.º 4.532/2023, ambos subscritos pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps; e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 5º, I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, exercício de 2022, sob a gestão da Sr. Vander Rafael Machado, Prefeito Municipal, e pelo afastamento das irregularidades classificadas como: **AA99** (item 1.1); **DB08** (2.1) e **FB03** (item 3.1 e 3.2).

125. Voto, ainda, pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

a) **providencie** o devido registro no Sistema Aplic das despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino - MDE, na marcação de despesa 01001000 – Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.





126. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2022, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

127. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

128. É como voto.

Cuiabá, 16 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)¹¹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

